

- III - Auto de Interdição - INTE:**  
 a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;  
 b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;  
 c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.
- IV - Relatório de Fiscalização - REFI:**  
 a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento;  
 b) a citação expressa da matéria tributável.
- V - Termo de Diligência Fiscal - TED:**  
 a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;  
 b) a citação expressa do objetivo da diligência.
- VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:**  
 a) a data de inicio do levantamento homologatório;  
 b) o período a ser fiscalizado;  
 c) a relação de documentos solicitados;  
 d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.
- VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:**  
 a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;  
 b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:**  
 a) a descrição do fato que ocasionar o regime;  
 b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;  
 c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;  
 d) o prazo de duração do regime.
- IX - Termo de Intimação - TI:**  
 a) a relação de documentos solicitados;  
 b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal científica;  
 c) a fundamentação legal;  
 d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;  
 e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.
- X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:**  
 a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento;  
 b) a citação expressa da matéria tributável.

## CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Seção I - Disposições Preliminares

**Art. 588.** O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;  
 II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;  
 III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

### Seção II - Postulantes

**Art. 589.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

**Art. 590.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

### Seção III - Prazos

**Art. 591.** Os prazos:

- I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;  
 II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;  
 III - serão de 30 (trinta) dias para:  
 a) apresentação de defesa;  
 b) elaboração de contestação;  
 c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;  
 d) resposta à consulta;  
 e) interposição de recurso voluntário.  
 IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;  
 V - serão de 10 (dez) dias para:  
 a) interposição de recurso de ofício ou de revista;  
 b) pedido de reconsideração.  
 VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;  
 VII - contar-se-ão:  
 a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;  
 b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;  
 c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.  
 VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

### Seção IV - Petição

**Art. 592.** A petição:

- I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:  
 a) nome ou razão social do sujeito passivo;  
 b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;  
 c) domicílio tributário;  
 d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;  
 e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.  
 II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;  
 III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e

Termo de Intimação.

**Seção V - Instauração**

**Art. 593.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Art. 594.** O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

**Seção VI - Instrução**

**Art. 595.** A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

**Seção VII - Nulidades**

**Art. 596.** São nulos:

- I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

**Parágrafo único.** A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 597.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

**Parágrafo único.** Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

**Seção VIII - Disposições Diversas**

**Art. 598.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 599.** É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

**Art. 600.** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

**Art. 601.** Pode o interessado, em quaisquer fases do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprodutivos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

**Art. 602.** Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

**CAPÍTULO III - PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**  
**Seção I - Litígio Tributário**

**Art. 603.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

**Parágrafo único.** O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

**Seção II - Defesa**

**Art. 604.** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

**Parágrafo único.** Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

**Seção III - Contestação**

**Art. 605.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

**Seção IV - Competência**

**Art. 606.** São competentes para julgar na esfera administrativa: (**NR**) (redação estabelecida pelo art. 11 da Lei Complementar nº 014, de 14.12.2005)

**III** - Por qualquer ato judicial que constitua mora ao devedor; (**NR**) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 020, de 29.12.2006)

**IV** - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (**NR**) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 020, de 29.12.2006)

**V** - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 717. (...)

- II - Pelo protesto judicial; (**NR**) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 020, de 29.12.2006)

Art. 717. (...)

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - por qualquer intimação ou notificação feita à contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - pelo despacho que ordenou a ação judicial de responsável para efetuar o pagamento. (redação original)

**Art. 718.** A inscrição de créditos não-tributários na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (**NR**) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 23.09.2025)

Art. 718. A inscrição de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (redação original)

## Seção IX - Da Dação em Pagamento

↳ (AC) (Seção acrescentada pela Lei Complementar nº 014, de 14.12.2005)

**Art. 718-A.** O crédito relativo aos tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser extintos, considerando o interesse do Município, mediante dação em pagamento de bens móveis novos e imóveis, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos fixados em regulamento.

## CAPÍTULO V - EXCLUSÃO Seção I - Disposições Gerais

**Art. 719.** Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

**Art. 720.** A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

## Seção II - Isenção

**Art. 721.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 722.** A isenção não será extensiva:

- I - às taxas;
- II - às contribuições de melhoria;
- III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

## Seção III - Anistia

**Art. 723.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 724.** A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

## TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO

**Art. 725.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

**Art. 726.** Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Art. 727.** Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

**Art. 728.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

**Art. 729.** São Autoridades Fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.
- V - O Procurador-Geral do Município e os Procuradores do Município lotados na Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa. (AC) (acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 057, de 05.12.2017)

**Art. 730.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
  - II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
  - III - as empresas de administração de bens;
  - IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
  - V - os inventariantes;
  - VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
  - VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.
- Parágrafo único.** A obrigação prevista neste art. 732 não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 731.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Art. 732.** A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 733.** No caso de desacato ou de embarcação ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 734.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

## CAPÍTULO II - DÍVIDA ATIVA

**Art. 735.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 736.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 737.** São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 738.** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão encriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Parágrafo único.** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

**Art. 739.** A DAFAM - Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

- I - DAT - Dívida Ativa Tributária;
- II - DNT - Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1º A DAT - Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2º A DNT - Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

## CAPÍTULO III - DAT - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

**Art. 740.** A DAT - Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I - de obrigação legal relativa a tributos;
- II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I - tributo;
- II - penalidade pecuniária tributária.

§ 2º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

- I - atualização monetária;
- II - multa;
- III - multa de mora;